



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.898 - SC (2017/0230330-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : N DE S T (PRESO)
ADVOGADO : ARI GRANEMANN DE MELLO - SC047305
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA E CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus encontra limites inerentes à sua natureza mandamental e urgente, para atingir o seu escopo precípua de afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. Por tal razão, acerca da autoria delitiva, além de exigir prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória, não admite imersão vertical NAS provas carreadas nos autos que tramitam nas instâncias de origem e que, por conseguinte, ainda serão por elas examinadas com a reclamada profundidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. Na espécie, a custódia imposta está lastreada na necessidade de resguardar-se eventual aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, além de ostentar evidente periculosidade, em razão do *modus operandi* e da reiteração delitiva, estava ciente de que contra ele havia inquérito instaurado para a apuração dos fatos, mudou de endereço sem comunicar às autoridades, e, até o momento, não há notícia de que haja sido localizado, de forma a indicar o risco concreto à aplicação da lei penal.

4. Não há excesso de prazo, uma vez que, apesar de ofertada a denúncia, a mencionada demora na formação da culpa deve ser atribuída ao próprio paciente, que, por estar foragido, ainda não foi encontrado para receber eventual citação e, dessa forma, permitir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início da fase instrutória.

5. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.898 - SC (2017/0230330-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : N DE S T (PRESO)

ADVOGADO : ARI GRANEMANN DE MELLO - SC047305

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

N. DE S. T. estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, que denegou a ordem lá impetrada (HC n. 4012552-90.2017.8.24.0000).

Depreende-se dos autos que o paciente, em 26/6/2017, teve a prisão preventiva imposta para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, dada a suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

Nas razões deste recurso, a defesa aponta ilegalidade na determinação de constrição cautelar decretada contra o réu, tendo em vista os **precários indícios de autoria**. Sobre o ponto, menciona que a vítima haveria mentido sobre ser o paciente o abusador e alega que "as provas colhidas no caderno inquisitivo demonstram existir fundadas dúvidas sobre a autoria dos crimes atribuídos ao recorrente" (fl. 119). Acerca da ausência de elementos que o apontem como autor dos delitos, assere que, após a decretação da prisão preventiva, foram colhidas novas informações, "através de [...] laudos psicológicos, trazendo outro norte aos fatos" (fl. 120).

Aduz, também, a **ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal**, bem como o **excesso de prazo**, porquanto o recorrente ainda não foi sequer denunciado.

Invoca, por fim, as condições pessoais favoráveis do réu e salienta que são cabíveis, se for o caso, medidas cautelares diversas da prisão.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja **revogada a prisão preventiva** decretada contra o acusado.

Não houve pedido liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 163-165, opinou pelo não provimento do recurso.

Informações prestadas às fls. 171-176.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.898 - SC (2017/0230330-8) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA E CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. DENÚNCIA OFERTADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus encontra limites inerentes à sua natureza mandamental e urgente, para atingir o seu escopo precípuo de afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. Por tal razão, acerca da autoria delitiva, além de exigir prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória, não admite imersão vertical NAS provas carreadas nos autos que tramitam nas instâncias de origem e que, por conseguinte, ainda serão por elas examinadas com a reclamada profundidade.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
3. Na espécie, a custódia imposta está lastreada na necessidade de resguardar-se eventual aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, além de ostentar evidente periculosidade, em razão do *modus operandi* e da reiteração delitiva, estava ciente de que contra ele havia inquérito instaurado para a apuração dos fatos, mudou de endereço sem comunicar às autoridades, e, até o momento, não há notícia de que haja sido localizado, de forma a indicar o risco concreto à aplicação da lei penal.
4. Não há excesso de prazo, uma vez que, apesar de ofertada a denúncia, a mencionada demora na formação da culpa deve ser atribuída ao próprio paciente, que, por estar foragido, ainda não foi encontrado para receber eventual citação e, dessa forma, permitir o início da fase instrutória.
5. Recurso ordinário não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente teve sua prisão preventiva decretada, no dia 23/2/2017, nos seguintes termos:

No caso em apreço, observa-se que a figura delitiva atribuída ao imputado e a prevista no artigo 217-A do Código Penal e tem em seu preceito penal secundário o apensamento de oito a quinze anos de reclusão.

[...]

Ao que se infere dos autos, o fumus commissi delicti encontra-se bem delineado e está estampado tanto no relatório psicológico da vítima (fls. 11 a 18), bem como pelo laudo pericial das fls. 19 e 20 e nas declarações das fls. 22 a 33, tudo a demonstrar, nesse estágio embrionário, a existência de materialidade e os indícios suficientes de autoria.

A fim de melhor elucidar os fatos, vale conferir o relato da vítima [A. L. L.] (12 anos), constante do relatório de avaliação psicológica da fl. 18: 'ele tirava as minhas calças a força e eu queria escapar mas não consegui e ele começou a ponhar aquele negossio que ele tem e dai eu fui pra gritar po meu pai, ele ponhol a mão dele na minha boca' (folha 18). Questionada onde ele "ponhol", a adolescente escreveu "na minha buceta".

O irmão da ofendida, [J. L. L.] (14 anos), ouvido à fl. 28 dos autos, assim declarou: '[...] **que desde 2010, há seis anos**, quando o depoente tinha oito anos de idade e sua irmã [A.] tinha seis anos de idade, **ela era abusada sexualmente pelo seu tio [N. T.]; [...]** que [N.] entrava com [A.] para dentro de casa e permaneciam cerca de uma hora; que não presenciava os abusos; certo dia viu os dois deitados na cama, embaixo das cobertas; que sempre levava [A.] após o horário de almoço; [...] Após dois anos, quando o depoente tinha dez anos de idade, [N.] **começou a pagar RS 10,00 por dia para que levasse [A.] até sua casa**; que o depoente levava [A. uma vez por semana na casa de [N.]; [...] que [N.] ameaçava o depoente, dizia que se **contasse alho para alguém iria lhe matar e também matar todas a família [...]**'.

Já atentando-se ao *periculum libertatis*, entendo que se faz presente a necess idade de proteção à ordem pública, certo que, a princípio, o *modus operandi* empregado é evidenciador da periculosidade social



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do representado, de modo que a providência serve como forma de **evitar concretamente a reiteração por parte daquele** (fl. 173, destaquei).

A defesa apresentou pedido de revogação da prisão cautelar, o que foi assim indeferido:

Permanecem, contudo, as declarações firmes da vítima que culminaram com o decreto da segregação cautelar. Neste sentido, é certo que "a palavra da vítima, quando os abusos sexuais são praticados na clandestinidade, assume fundamental importância à elucidação dos fatos e é capaz de fundamentar a sentença penal condenatória quando em consonância com as demais provas dos autos" (TJSC, Apelação Criminal n. 2015.018619-3, j. em 11/8/2015).

Ademais disso, consoante artigo 312 do Código de Processo Penal, 'a prisão' preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'.

[...]

No caso, se extrai nesta fase processual que restam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva (*fumus comissi delicti*). O *periculum libertatis*, por seu turno, é evidenciado pela salvaguarda da ordem pública e para a garantia da instrução processual.

Quanto a isso, é de se ressaltar que a prisão do imputado foi decretada em fevereiro do corrente ano, e até o presente momento este não foi localizado pela Autoridade Policial, o que leva a crer que este se furta à aplicação da lei penal.

Deve-se anotar, ainda, que os fatos relatados nos autos são extremamente graves, de modo que a fixação de medidas cautelares não parece suficiente, devendo ser mantida a ordem de segregação do imputado (fl. 175, grifei).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual, que denegou a ordem. O acórdão impugnado salientou o seguinte:

Segundo se extrai do presente feito, nos autos de origem n. 0000097-90.2017.2017.8.24.056, o Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Cecília, em 23/02/2017, decretou a prisão preventiva do ora paciente, a fim de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 44/47 dos autos de origem).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 17/03/2017 foi expedido o devido mandado de prisão do paciente (fl. 58 dos autos de origem), sendo que o mesmo foi devolvido pelo Oficial de Justiça sem o devido cumprimento (fl. 61 dos autos de origem).

Desse modo, o que se verifica é que, até o presente momento, o paciente "encontra-se solto, talvez ocultando-se da ordem judicial (trecho extraído do parecer da Procuradoria de Justiça - fl. 88), razão pela qual não há de se falar em excesso de prazo para término do inquérito policial.

Portanto, a notícia de que **o paciente permanece solto e foragido** impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo.

[...]

Na hipótese, verifica-se que, até então, não há demora que justifique a revogação da decretação da prisão preventiva do paciente, em especial **porque o retardo na conclusão do inquérito e consequente oferecimento da denúncia se justifica pela necessidade de conclusão das investigações**, visto que ainda existem esclarecimentos a serem feitos, considerando as peculiaridades e sutilezas que envolvem o delito de estupro de vulnerável.

[...]

De outro viés, suscita o impetrante a existência de parcos indícios da autoria do paciente na conduta criminosa. Tal matéria, contudo, por compor o mérito da ação penal originária, não pode ser verificada na presente impetração, porquanto incabível qualquer análise mais detalhada acerca da participação do paciente ou não na infração, como dito, na via estreita do habeas corpus.

Isso posto, não se conhece do *writ* nesse ponto, passando-se à análise do inconformismo decorrente da alegada ausência dos pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Colhe-se dos autos que o paciente vem sendo investigado na Delegacia de Polícia Civil de Santa Cecília pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), em face da menor A. L. L., razão pela qual a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva (fls. 01/03 dos autos de origem).

[...]

Na hipótese em tela, extrai-se, diante dos elementos coligidos aos autos digitais de origem, que **há indícios suficientes para sustentar a acusação feita ao paciente**, sobretudo diante do relatório psicológico da vítima (fls. 11/18 dos autos de origem), do laudo pericial (fls. 19/20 dos autos de origem) e dos depoimentos colhidos na fase indiciária, os quais dão conta de demonstrar, ao menos por ora, que o paciente cometeu, em tese, o crime de estupro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vulnerável.

Os mencionados elementos noticiam a prática da grave conduta cometida pelo paciente que, valendo-se da vulnerabilidade da vítima, com 12 anos de idade, constrangeu-a à prática de atos libidinosos.

[...]

Os depoimentos foram reforçados perante a Conselheira Tutelar Simone Meireles Prestes (fls. 32733 dos autos de origem): "[...] No dia seguinte ao da denuncia se dirigiu até a casa de A., conversou com ela, ela disse que E. nunca tinha lhe abusado sexualmente, mas que seu tio N. T. e seu primo G. Dos S. tinham lhe estuprado; Que A. contou que os abusos sexuais ocorreram desde que ela tinha sete anos de idade; [...] Quando levou A. até Caçador/SC ela contou mais sobre o assunto, disse que N. dava dinheiro para o irmão dela para que ele levasse ela até sua casa; Que ela não queria ir, mas J. a forçava porque recebia dinheiro de N.; **Que N. também dava dinheiro e doces para A.**; [...]. Cumpre destacar, nesse tocante, que não se exige, em sede de habeas corpus, prova plena, sendo suficiente a probabilidade de o paciente ter sido o autor do fato delituoso.

A necessidade de garantia da ordem pública resta, assim, caracterizada por conta da gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo paciente, do qual se extrai especial desvalor da conduta e revela a periculosidade do agente, tendo em vista, sobretudo, **o modus operandi utilizado na perpetração do crime, uma vez que o acusado, segundo as informações dos autos, teria se aproveitado da vulnerabilidade da vítima.**

A aplicação da lei penal, por sua vez, visa a impedir que o paciente esquive-se da justiça, já que, segundo consta, até o presente momento não logrou-se êxito em cumprir o mandado de prisão expedido em 17/03/2017, o que denota a intenção de furtar-se à responsabilização criminal (fls. 97-104, destaquei).

O Juízo de primeiro grau, em suas informações de fls. 171-176, noticiou que ainda não havia sido ofertada a denúncia e que se aguardava o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do ora recorrente.

Em contato telefônico com a Vara Única da Comarca de Santa Cecília – SC, foi dito que **o Ministério Público local ofereceu a respectiva peça acusatória no dia 3/10/2017 e o feito segue sob o Processo n. 090008551.2017.8.24.0056.** Foi referido, também, que a denúncia ainda não foi submetida ao crivo do Juízo singular, para recebimento ou rejeição, e que o acusado **permanece foragido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Feito esse registro, passo ao exame das teses defensivas.

II. Comprovação da autoria

A defesa tece minucioso cotejo de depoimentos e insiste que, (coincidentemente) após a decretação da prisão preventiva, a vítima haveria apontado a autoria dos abusos para outro ofensor, o qual também seria o responsável pelos ataques sofridos por outra ofendida. Cita que a vítima haveria mentido em seu depoimento, o que consta do laudo psicológico produzido.

Acerca da ausência de indícios de autoria, cumpre lembrar que o habeas corpus, assim como o recurso especial, encontra limites inerentes à sua natureza mandamental e urgente, para atingir o seu escopo precípua de afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir. Por tal razão, além de exigir prova pré-constituída das alegações, **não comportando dilação probatória**, não admite imersão vertical nas provas carreadas nos autos que tramitam nas instâncias de origem e ainda serão por elas examinadas com a reclamada profundidade.

Ilustrativamente:

[...]

1. **Com relação à tese da negativa de autoria levantada pela defesa, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, acerca dos indícios de autoria, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso em habeas corpus, que não admite dilação probatória.**

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito, na medida em que foi praticado reiteradas vezes, contra duas de suas filhas menores de 14 anos com quem convivia.

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Recurso improvido.

(RHC n. 79.391/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 29/3/2017, destaquei).

[...]

1. Sabe-se que para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da materialidade, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime, que, pelo cotejo analítico, se faz presente, tanto que a denúncia já foi recebida.

2. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em recurso de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via recursal eleita.

3. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada, bem como em razão do efetivo risco de se furtar à futura aplicação da lei penal.

4. As circunstâncias em que ocorreu o delito - no qual o recorrente, durante dois meses, constrangeu a vítima a ter com ele relações sexuais e praticar atos libidinosos, tendo ela 12 (doze) anos de idade quando se iniciou o abuso sexual, revelam uma gravidade exacerbada a justificar a segregação preventiva, sendo de relevo destacar que o réu era patrão da genitora da ofendida na época dos atos delitivos.

5. O fato de o mandado de prisão não ter sido cumprido, estando o recorrente em local incerto e não sabido desde a instauração do inquérito policial, reforça a necessidade da segregação, para assegurar a aplicação da lei penal.

6. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC n. 78.478/TO, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 15/3/2017, grifei).

Logo, não há que se falar em revogação da prisão por ausência de comprovação da autoria, porquanto a autoria delitiva e a pormenorização da empreitada criminosa só serão elucidadas ao final da instrução processual, após o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal.

III. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Com efeito, a revelar a gravidade do crime considerada pelo *decisum* e risco concreto de reiteração delitiva, as instâncias de origem registraram que **o paciente praticava os abusos contra a vítima (sua sobrinha) há 6 anos e usava de *modus operandi* consideravelmente mais reprovável, porquanto oferecia-lhe dinheiro e doces, bem como dinheiro ao irmão da criança, a fim de que ele a levasse ao seu encontro, o que era feito sob ameaça de morte.** Ademais, ficou assinalado que **o acusado não foi localizado no endereço por ele mesmo indicado** (a demonstrar que tinha ciência da persecução penal contra ele instaurada).

Entendo, portanto, que a custódia imposta está lastreada na necessidade de resguardar-se eventual aplicação da lei penal, tendo em vista que o paciente, **além de ostentar evidente periculosidade, em razão do *modus operandi* e da reiteração delitiva, estava ciente de que contra ele havia inquérito instaurado para a apuração dos fatos,** mudou de endereço sem comunicar às autoridades, e, até o momento, não há notícia de que haja sido localizado, **de forma a indicar o risco concreto à aplicação da lei penal.**

Tal circunstância justifica, *a priori*, a custódia cautelar para garantir a aplicação da lei penal e assegurar a conveniência da instrução criminal. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. **O fato de o réu possuir maus antecedentes justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes.**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 277.332/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 9/12/2015, destaquei).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA E CONDIÇÃO DE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar que o paciente, além de ostentar antecedentes – inclusive por delito de igual natureza –, estava ciente de que contra ele apuravam-se os fatos descritos na denúncia, mudou de endereço sem comunicar às autoridades e, até o momento, não há notícia de que haja sido localizado, de forma a indicar o risco concreto à aplicação da lei penal.

3. Habeas corpus denegado (HC n. 404.055/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 26/10/2017).

IV. Excesso de prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme anteriormente explicitado, em contato telefônico com a Vara Única da Comarca de Santa Cecília – SC, foi informado que **o Ministério Público local ofereceu a respectiva peça acusatória no dia 3/10/2017 e o feito segue sob o Processo n. 090008551.2017.8.24.0056**. Foi referido, também, que a denúncia ainda não foi submetida ao crivo do Juízo singular, para recebimento ou rejeição, e que o acusado **permanece foragido**.

Muito embora haja sido ofertada a denúncia, cumpre lembrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na hipótese, não há delonga injustificada na tramitação processual, pois, como ressaltou a Corte estadual, "a notícia de que **o paciente permanece solto e foragido** impede a apreciação da tese de ilegalidade da prisão por excesso de prazo".

Ademais, a mencionada **demora na formação da culpa deve ser atribuída ao próprio paciente, que, por estar foragido, ainda não foi encontrado para receber eventual citação e, dessa forma, permitir o início da fase instrutória**.

Assim, não há indicativo nos autos de que esteja faltando empenho da autoridade judiciária competente para conduzir o feito ao seu deslinde.

Portanto, **não observo excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior.

Ilustrativamente:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Segundo o pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo não decorre da soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.

4. Na presente hipótese, o **próprio paciente deu causa à demora, tendo em vista o fato de permanecer foragido**, encontrar-se preso em comarca distante do distrito da culpa, demandando a expedição de cartas precatórias e esforços no sentido de seu recambiamento, bem como a existência de diversos pedidos de revogação da prisão preventiva.

[...]

6. Ordem denegada.

(HC n. 307.650/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 5/9/2016, destaquei).

[...]

5. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

6. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, pois se trata de feito complexo com trinta e nove réus - alguns dos quais ainda não localizados para receber a citação, o que acarretou o desmembramento dos autos em mais de uma oportunidade -, diversidade de defensores e a necessidade de formação de colegiado de juízes para o julgamento da causa, ante a grande extensão da suposta organização criminosa.

7. A mencionada demora na formação da culpa deve ser atribuída ao próprio paciente que, por estar **foragido**, ainda não foi encontrado para receber a citação e, dessa forma, permitir o início da fase instrutória, tanto que se fez necessário o desmembramento dos autos.

8. Ordem denegada.

(HC n. 346.491/CE, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/11/2016, grifei).

Constatadas, então, a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

V. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0230330-8

RHC 88.898 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000979020178240056 0031620170000041 082017002186422 31617000001
31620170000041 40125529020178240000 4012552902017824000050000
979020178240056

EM MESA

JULGADO: 28/11/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N DE S T (PRESO)
ADVOGADO : ARI GRANEMANN DE MELLO - SC047305
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.